



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 3º-I do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13.

.....

§ 3º-I. A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda mensal *per capita* superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a um salário mínimo nacional, desde que devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, bem como, o pescador com registro na modalidade de pescador artesanal profissional e o agricultor(a) familiar, de acordo com a **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**, terão isenção, em uma única unidade consumidora, do pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatt-hora).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Garantir ao pescador artesanal e a agricultura familiar a isenção de pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatt-hora) é ampliar o alcance desta política pública para uma



segmento necessitado que muitas vezes fica invisível aos olhos do governo federal, mas que precisa do apoio público para o desenvolvimento de sua atividade.

Sala da comissão, 23 de maio de 2025.

Deputado Albuquerque
(REPUBLICANOS - RR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252596642500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque



LexEdit